

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 02000001107/06

A.I. n°: 228050-9/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 3.275,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, consumir e transportar 50 metros de carvão vegetal nativo. No ato da fiscalização nos foi apresentada a GCA-GC n° 0039212, com os campos 3.1 e 3.2 em branco caracterizando uso indevido de documento ambiental e conseqüentemente documento inválido para todo tempo da viagem o que significa: o carvão vegetal não tem comprovação de origem. A nota fiscal que acompanhava a GCA-GC era de n° 519500 e os campos 3.1 e 3.2, referem-se respectivamente a n° da nota fiscal e data do transporte.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-B e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, que ainda que fosse indispensável à fiscalização do transporte, mesmo assim não se justificaria a autuação, pois ditas informações constam dentre os dados

apostos na nota fiscal que acobertava o produto já de posse do órgão atuador .

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que a carga estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, encontra-se juntado ao processo cópia da GCA-GC n° 0039212, utilizada no ato da fiscalização, com os campos 3.1 e 3.2 em branco caracterizando uso indevido de documento ambiental e conseqüentemente documento inválido. A NF que acompanhava a GCA-GC de n° 519500 e os campos 3.1 e 3.2 referem-se respectivamente a número da nota fiscal e data de transporte. Concluímos assim houve intenção clara por parte da empresa em burlar a fiscalização para reutilização da GCA-GC.

No que se refere à alegação de que a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, vale tomar ciência do n° de ordem 21-B do art. 54 da lei 14.309/02, *verbis*: “Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: B – **Com campo em branco**” (grifo nosso).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350 e 354.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.275,84.

PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato
OAB/MG 50.597

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF